

Título I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 1º — O Ministério Público, instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, é o responsável, perante o Poder Judiciário, pela defesa da ordem jurídica e dos interesses indisponíveis da sociedade, bem como pela fiel observância da Constituição e das leis.

ART. 2º — O Ministério Público, sob a chefia do Procurador-Geral de Justiça, compõe-se de Procuradores de Justiça e Promotores de Justiça, estes escalonados em três entrâncias, correspondentes às da primeira instância da Organização Judiciária do Estado.

Parágrafo Único — A Procuradoria-Geral de Justiça, com quadro próprio para o pessoal de seus serviços e cargos que atendam às peculiaridades do Ministério Público, terá autonomia administrativa e financeira. O orçamento consignará dotações próprias para seu funcionamento.

Título II

DA ORGANIZAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Capítulo I

DA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR

ART. 3º — A administração superior do Ministério Público é exercida pelo Procurador-Geral de Justiça, pelo Colégio de Procuradores, pelo Conselho Superior do Ministério Público e pelo Corregedor-Geral do Ministério Público.

Seção I

DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

ART. 4º — O Procurador-Geral de Justiça, órgão de chefia e de execução da administração superior, será nomeado pelo Governador do Estado, com prerrogativas e representação de Secretário de Estado, para mandato de dois anos, dentre os Procuradores de Justiça no efetivo exercício do cargo

* Alterada pelas Leis nºs 7.744/82, 7.755/82, 7.834/83, 7.997/85, 8.147/86, 8.149/86, 8.155/86, 8.161/86, 8.267/86, 8.651/88, 8.871/89, 9.195/91, 9.505/92.

ou aposentados, indicados em lista tríplice (1).

§ 1º — A lista tríplice será elaborada mediante eleição direta e escrutínio secreto, a se realizar no terceiro sábado do mês de março dos anos ímpares, na sede da Procuradoria-Geral de Justiça, no horário compreendido entre as oito e as dezessete horas, ininterruptamente.

§ 2º — Poderão votar todos os membros do Ministério Público no efetivo exercício de suas funções.

§ 3º — A eleição, convocada pelo Procurador-Geral de Justiça, será procedida e apurada por uma Comissão Especial, constituída pelos três Promotores de Justiça mais antigos na entrância final, sob a presidência do mais antigo.

§ 4º — Não será admitido o voto por correspondência.

§ 5º — Encerrada a votação e procedida a apuração dos votos, a Comissão Especial proclamará eleitos os três Procuradores de Justiça mais votados, organizando lista da qual constarão o número de votos de cada integrante, o número de votos nulos e em branco e, ainda, o índice de abstenção. Havendo empate, terá preferência, para inclusão na lista, o Procurador de Justiça mais antigo na carreira.

§ 6º — A lista, assim elaborada, será remetida ao Governador do Estado no primeiro dia útil imediato à eleição.

§ 7º — O Governador do Estado efetuará a nomeação no prazo de dez dias, contado do recebimento da lista.

§ 8º — O Procurador-Geral de Justiça poderá ser reconduzido apenas por mais um biênio consecutivo, obedecido o processo estabelecido neste artigo.

ART. 5º — O Procurador-Geral de Justiça, como Chefe da Procuradoria-Geral de Justiça e do Ministério Público, administra e representa a Instituição.(2)

§ 1º — Nas suas faltas, o Procurador-Geral de Justiça será substituído pelo Subprocurador-Geral de Justiça

§ 2º — Nos casos de suspeição, impedimento ou vaga, o Procurador-Geral de Justiça será substituído pelo Procurador de Justiça mais antigo no cargo.

§ 3º — O Procurador-Geral de Justiça poderá ser destituído do mandato pelo voto de dois terços dos membros do Colégio de Procuradores, cabendo a qualquer cidadão a iniciativa de levar ao conhecimento do Colégio de Procuradores a prática de fato que configure abuso de poder. A iniciativa do processo de impedimento, no entanto, caberá ao Colégio de Procuradores, por proposta assinada pela maioria absoluta de seus membros.

§ 4º — A proposta de impedimento será encaminhada diretamente ao Corregedor-Geral do Ministério Público, o qual, no prazo de quarenta e oito horas, cientificará o Procurador-Geral de Justiça, fazendo-lhe entrega da segunda via da proposta.

§ 5º — Com a primeira via, será formado o expediente respectivo, no qual o Corregedor-Geral certificará dia e hora da cientificação do Procurador-Geral.

§ 6º — No prazo de dez dias, o Procurador-Geral, ou seu defensor, poderá oferecer contestação escrita, requerendo produção de prova. Findo esse

(1) e (2) *caput e parágrafos com redação da Lei nº 8.267/86.*

prazo, com a contestação ou sem ela, o Corregedor-Geral designará data para a sessão de instrução e deliberação, para um dos dez dias seguintes.

§ 7º — A sessão será presidida pelo Procurador de Justiça mais antigo no cargo, facultando-se ao Procurador-Geral, ou a seu defensor, concluída a instrução, sustentação oral por trinta minutos, deliberando, após, o Colégio de Procuradores sobre a proposta de impedimento, em escrutínio secreto. O Presidente não terá direito a voto.

§ 8º — A decisão final, para concluir pelo impedimento do Procurador-Geral, deverá se fundamentar em dois terços dos membros do Colégio de Procuradores, pelo menos.

§ 9º — Acolhida a proposta de impedimento, o Presidente providenciará, imediatamente, na elaboração do ato de exoneração que será assinado pelo Governador do Estado.

§ 10 — Decidido o impedimento do Procurador-Geral, o Procurador de Justiça mais antigo no cargo o sucederá, cumprindo o prazo restante do mandato.

ART. 6º — O Procurador-Geral de Justiça tomará posse perante o Governador do Estado e entrará em exercício, num dos quinze dias subseqüentes, em ato público e solene.

ART. 7º — São órgãos auxiliares da Procuradoria-Geral de Justiça, a Secretaria da Procuradoria-Geral, a Assessoria Jurídica, o Gabinete de Pesquisa e Planejamento, a Procuradoria de Fundações e as Coordenadorias de Promotorias Cíveis e Criminais.

Seção II

DO COLÉGIO DE PROCURADORES

ART. 8º — O Colégio de Procuradores compõe-se do Procurador-Geral de Justiça, seu Presidente, e dos Procuradores de Justiça.

§ 1º — Excedendo de quarenta o número de Procuradores de Justiça, o Colégio de Procuradores funcionará em Órgão Especial, constituído este de vinte e quatro Procuradores de Justiça, além do Procurador-Geral, seu Presidente.

§ 2º — O Órgão Especial do Colégio de Procuradores será composto pelos doze Procuradores de Justiça mais antigos no cargo e por doze Procuradores de Justiça eleitos pelos demais para um mandato de dois anos.

§ 3º — Os Procuradores de Justiça que integrarem o Órgão Especial pelo critério de antiguidade serão substituídos, nos casos de vaga e de impedimento, pelos demais Procuradores de Justiça, observada igualmente a ordem de antiguidade no cargo, ainda que eleitos para o mesmo Órgão, caso em que serão igualmente substituídos, na forma do § 4º.

§ 4º — Na mesma oportunidade em que elegerem os titulares para ocupar o Órgão Especial, os Procuradores de Justiça elegerão também suplentes em igual número, que os substituirão nos casos de vaga e de impedimento, observada a ordem de votação recebida.

ART. 9º — O Órgão Especial do Colégio de Procuradores reunir-se-á desde que presentes treze Procuradores, no mínimo, salvo disposição em contrário.

Parágrafo Único — Não dispondo esta lei de outra forma, as decisões serão fundamentadas e tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente, salvo nas votações secretas, também o voto de desempate.

ART. 10 — O Órgão Especial do Colégio de Procuradores reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, e, extraordinariamente, por convocação do Presidente ou a requerimento de oito Procuradores, pelo menos.

Parágrafo Único — Durante as férias, é facultado ao titular continuar a exercer suas funções no Órgão Especial do Colégio de Procuradores, mediante prévia comunicação ao Presidente.

Seção III

DO CONSELHO SUPERIOR

ART. 11 — O Conselho Superior, com atribuição de fiscalizar e superintender a atuação do Ministério Público, bem como a de velar pelos seus princípios institucionais, compõe-se do Procurador-Geral, seu Presidente, do Corregedor-Geral e de sete Procuradores de Justiça eleitos anualmente, no mês de junho, dez dias após a eleição dos integrantes do Órgão Especial do Colégio de Procuradores.

§ 1º — Os membros eleitos do Conselho Superior o serão em número de três pelo Órgão Especial e os quatro restantes pelos demais membros do Ministério Público. Com os titulares, será eleito igual número de suplentes, que os substituirão, na ordem de votação, em suas vagas e impedimentos.

§ 2º — São inelegíveis para o Conselho Superior os Procuradores de Justiça que já o tenham integrado uma vez como titulares eleitos, a não ser que se tenha operado a rotatividade na sua composição, de forma a que todos tenham nele sido investidos, salvo renúncia à elegibilidade.

§ 3º — O Conselho Superior reunir-se-á semanalmente, desde que presentes cinco Conselheiros, pelo menos. Suas decisões serão fundamentadas e tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente, salvo nas votações secretas, também o voto de desempate.

§ 4º — Aplica-se aos membros do Conselho Superior o disposto no art. 10, parágrafo único, desta lei.

ART. 12 — A eleição dos membros do Conselho Superior será realizada de acordo com instruções baixadas pelo Procurador-Geral de Justiça, observadas as seguintes normas:

I — publicação de aviso no Diário Oficial, fixando horário, não inferior a seis horas diárias, e o local da votação, na sede da Procuradoria-Geral de Justiça;

II — adoção de medidas que assegurem o sigilo do voto;

III — proibição de voto por portador ou procurador, admitindo-se,

todavia, o voto por via postal, desde que recebido no protocolo da Secretaria da Procuradoria-geral de Justiça, até o encerramento da votação;

IV — apuração pública realizada por dois membros do Ministério Público, escolhidos pelo Procurador-Geral e sob sua presidência, logo após o encerramento da votação;

V — imediata proclamação dos eleitos.

Parágrafo Único — Em caso de empate, será considerado eleito o Procurador de Justiça mais antigo na carreira. Persistindo o empate, será considerado eleito o que tiver exercido menor número de vezes o mandato de Conselheiro.

Seção IV

DO CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ART. 13 — O Corregedor-Geral do Ministério Público é o órgão de inspeção, orientação e disciplina das atividades dos membros do Ministério Público. (VETADO)

Parágrafo Único — (VETADO)

ART. 14 — O Corregedor-Geral será designado pelo Procurador-Geral para um mandato de dois anos dentre os Procuradores de Justiça indicados em lista tríplice pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores, vedada a recondução.

§ 1º — Em caso de vaga ou impedimento, o Corregedor-Geral será substituído por seu suplente, escolhido na forma deste artigo.

§ 2º — O Corregedor-Geral tomará posse perante o Órgão Especial do Colégio de Procuradores.

ART. 15 — O Corregedor-Geral será auxiliado por Promotores de Justiça, de entrância final, denominados Promotores-Corregedores (3).

Parágrafo Único — Os Promotores-Corregedores serão indicados pelo Corregedor-Geral e designados pelo Procurador-Geral.

Capítulo II

DOS ÓRGÃOS AUXILIARES

Seção I

DA SECRETARIA DA PROCURADORIA-GERAL

ART. 16 — A Secretaria da Procuradoria-Geral será exercida por um

(3) Redação da Lei n.º 8.651/88.

Promotor de Justiça de entrância final, designado pelo Procurador-Geral, cabendo-lhe a supervisão dos serviços administrativos e a secretaria dos órgãos colegiados.

Parágrafo Único — No exercício de suas atribuições, incumbe ao Promotor-Secretário:

I — assistir e assessorar o Procurador-Geral de Justiça em sua atividade social e administrativa;

II — referendar os atos do Procurador-Geral;

III — dirigir os serviços da Secretaria, cabendo-lhe:

1. despachar todo o expediente da Secretaria;

2. preparar o expediente para o despacho do Procurador-Geral de Justiça;

3. elaborar as escalas de substituição dos Promotores de Justiça;

4. elaborar a escala de férias dos Promotores de Justiça, para aprovação na forma desta lei;

5. efetuar comunicados administrativos aos membros do Ministério Público;

IV — executar outras tarefas que lhe sejam atribuídas ou delegadas.

Seção II

DO SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

ART. 17 — Ao Subprocurador-Geral de Justiça, escolhido livremente pelo Procurador-Geral dentre os Procuradores de Justiça, compete:

I — substituir o Procurador-Geral em suas faltas;

II — dirigir os serviços da Assessoria Jurídica e do Gabinete de Pesquisa e Planejamento;

III — coordenar os serviços de assessoramento jurídico ao Procurador-Geral;

IV — coordenar os serviços do Gabinete de Pesquisa e Planejamento;

V — elaborar a lista de substituições dos Procuradores de Justiça, submetendo-a à aprovação do Procurador-Geral;

VI — elaborar a escala de férias dos Procuradores de Justiça, para aprovação na forma da lei;

VII — receber os processos oriundos do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Alçada, registrando-os em livro próprio e distribuindo-os entre os Procuradores de Justiça classificados perante os respectivos colegiados;

VIII - remeter aos Procuradores de Justiça as pautas das sessões de julgamento, bem como cópias dos pareceres lançados nos feitos a serem julgados;

IX — arquivar as cópias dos pareceres emitidos pelos Procuradores de Justiça;

X — determinar o encaminhamento e o retorno dos processos distribuídos, devolvendo-os à origem;

XI — remeter, mensalmente, ao Corregedor-Geral, relatório dos processos recebidos e dos pareceres emitidos pelos Procuradores junto ao Tribunal

de Justiça e ao Tribunal de Alçada (4);

XII — elaborar, anualmente, o relatório geral do movimento processual e dos trabalhos preparados pela Assessoria Jurídica, remetendo-o ao Procurador— Geral e, por cópia, ao Corregedor-Geral (5).

Seção III

DA ASSESSORIA JURÍDICA DO PROCURADOR-GERAL E DO GABINETE DE PESQUISA E PLANEJAMENTO

ART. 18 — A Assessoria Jurídica do Procurador-Geral será constituída de um Procurador de Justiça e Promotores de Justiça de entrância final, de sua livre escolha. À Assessoria Jurídica compete auxiliar o Procurador-Geral em suas atribuições legais (6).

Parágrafo Único — O Procurador-Geral designará, dentre os Promotores Assessores, os integrantes do Gabinete de Pesquisa e Planejamento, o qual terá as seguintes finalidades:

I — manter os órgãos do Ministério Público informados da matéria legislativa;

II — encaminhar ao Procurador-Geral, ao Corregedor-Geral, ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores e ao Conselho Superior os textos dos projetos de lei, mensagens e pronunciamento de órgãos incumbidos de tarefa legislativa, relacionados com o Ministério Público e com a ordem jurídica em geral, oferecendo subsídios;

III — recolher sistematicamente informações legislativas, doutrinárias e jurisprudenciais sobre assuntos jurídicos de interesse para o exercício da função e providenciar na sua divulgação aos membros do Ministério Público;

IV — assessorar os órgãos diretivos no planejamento das atividades institucionais e administrativas;

V — colaborar na elaboração da proposta orçamentária da Procuradoria-Geral.

Seção IV

DA PROCURADORIA DE FUNDAÇÕES

ART. 19 — À Procuradoria de Fundações, dirigida por um Procurador de Justiça escolhido livremente pelo Procurador-Geral, compete:

I — a elaboração de pareceres pertinentes a qualquer assunto sobre fundações;

II — auxiliar o Procurador-Geral:

a) na aprovação dos estatutos das fundações e das alterações neles

(4) Redação da Lei n.º 7.744/82.

(5) Redação da Lei n.º 7.744/82.

(6) Redação da Lei n.º 8.651/88.

- introduzidas, bem como na promoção das alterações que entender necessárias;
- b) na autorização da venda de bens imóveis das fundações e na constituição de ônus reais sobre eles;
 - c) na homologação da aprovação das contas das fundações.

Seção V

DAS COORDENADORIAS DE PROMOTORIAS

ART. 20 — As Coordenadorias de Promotorias de Justiça são órgãos auxiliares da Procuradoria-Geral de Justiça, supervisionadas por Procurador de Justiça, escolhido livremente pelo Procurador-Geral, e dirigidas por Promotores de Justiça, indicados pelo Procurador-Supervisor e designados pelo Procurador-Geral (7).

§ 1º — Ao Procurador-Supervisor compete:

I — propor ao Procurador-Geral a designação dos Promotores-Coordenadores, sendo Promotores de Justiça de entrância final os Coordenadores da capital e de entrância intermediária os de Coordenadoria Regional;

II — orientar os serviços das Coordenadorias de Promotorias de Justiça;

III — exercer diretamente as atribuições próprias de Promotor-Coordenador, quando vago o respectivo cargo e até o seu preenchimento regular;

IV — remeter, às Coordenadorias, notícia de danos causados ao meio ambiente, consumidores, bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, notícia criminis e informações do interesse de Promotorias Cíveis;

V — fornecer aos Promotores-Coordenadores elementos doutrinários, jurisprudenciais e técnicos indispensáveis à realização de suas tarefas, bem como, a pedido dos mesmos, requisitar perícias e outros exames;

VI — avocar, excepcional e fundamentadamente, procedimentos investigatórios em curso nas Coordenadorias, dando ciência do seu ato ao Conselho Superior;

VII — elaborar a escala de férias dos Promotores-Coordenadores, para aprovação na forma da lei;

VIII - fornecer ao Procurador-Geral de Justiça e ao Corregedor-Geral do Ministério Público relatório semestral das Coordenadorias.

§ 2º — Na Coordenadoria Criminal atuarão, além do Coordenador, os Promotores de Justiça designados para o atendimento dos serviços do Ministério Público perante o Tribunal do Júri da Capital e Promotores de Justiça Substitutos, cabendo a estes colaborar nos serviços da Coordenadoria e assistir às audiências nas varas criminais, em substituição eventual.

§ 3º — São atribuições do Promotor-Coordenador de Promotorias Criminais:

I — manter relacionamento com as autoridades policiais, sem prejuízo

(7) Caput e § 1º com redação da Lei n.º 8.651/88 (remuneração dos outros parágrafos).

da atribuição prevista no art. 32, XI;

II — receber a notícia criminis, na forma do Código de Processo Penal;

III — requisitar a instauração de inquérito policial quando tomar conhecimento, pelo noticiário da imprensa, de fato criminoso de ação pública;

IV — requisitar de quaisquer autoridades e funcionários, nos casos dos itens II e III deste parágrafo, informações ou documentos úteis à propositura da ação penal pública;

V — requisitar informações e manter registro de antecedentes dos réus;

VI — proceder, através de Secretários de Diligência, a sindicâncias do interesse das promotorias (8);

VII — manter registro e controle do atendimento das requisições de inquéritos policiais, inclusive das que tiverem sido feitas pelos demais Promotores de Justiça;

VIII — designar o Promotor de Justiça substituto adido à Coordenadoria para assistir à audiência, na substituição eventual de Promotor de Justiça titular;

IX — organizar o arquivo geral das promotorias criminais de Porto Alegre, recolhendo e classificando as cópias de todos os trabalhos forenses, que, mensalmente, deverão ser remetidos pelos Promotores de Justiça;

X — fornecer ao Procurador-Geral de Justiça e ao Corregedor-Geral relatório semestral da Coordenadoria.

§ 4º — São atribuições do Promotor-Coordenador de Promotorias Cíveis:

I — atender às partes que solicitem providência de natureza administrativa ou judicial de atribuição das Curadorias, redigindo as petições iniciais, quando for o caso;

II — determinar a realização, pelos servidores lotados nas Curadorias, das diligências solicitadas pelos Curadores;

III — promover a ação civil pública, salvo a de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985) (9);

IV — requerer ou requisitar de outras autoridades informações ou documentos de interesse das Curadorias;

V — requerer as medidas judiciais ou administrativas de urgência do interesse das Curadorias;

VI — manter o arquivo geral das Curadorias, recolhendo e classificando cópia de todos os trabalhos forenses, que mensalmente deverão ser remetidos pelos Curadores;

VII — fiscalizar, juntamente com os Curadores, o cumprimento de medidas determinadas no interesse de parte assistida ou representada pelo Ministério Público;

VIII — manter registro de interdições, tutelas e curatelas, de medidas de assistência aos psicopatas, de depósito ou levantamento de dinheiro mediante alvará judicial, para exercer rigorosa fiscalização sobre o cumprimento das condições e prestações de contas;

(8) Redação da Lei nº 7.744/82.

(9) Redação da Lei nº 8.155/86.

IX — fornecer ao Procurador-Geral de Justiça e ao Corregedor-Geral relatório semestral da Coordenadoria.

§ 5º — À Coordenadoria das Promotorias de Defesa Comunitária incumbirá o serviço relativo à tutela dos interesses difusos no Estado do Rio Grande do Sul, funcionando, também, como estrutura de apoio às Promotorias de Justiça na instrução do inquérito civil e propositura da ação civil pública (10).

§ 6º — Na Coordenadoria das Promotorias de Defesa Comunitária atuarão, além do Coordenador, Promotores de Justiça de entrância final, designados especialmente pelo Procurador-Geral, cabendo a estes colaborar nos serviços da Coordenadoria, inclusive no atendimento extrajudicial de consumidores, para os fins da Lei Federal nº 7.244, de 7 de novembro de 1984 (Juizados Especiais de Pequenas Causas).

§ 7º — São atribuições do Promotor-Coordenador das Promotorias de Defesa Comunitária:

I — receber notícia de danos causados ao meio ambiente, consumidores, bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

II — receber, registrar e processar reclamações e pedidos que lhe forem encaminhados, na esfera de suas atribuições, diligenciando no sentido de lhes oferecer pronta e eficaz solução;

III — expedir portarias para instauração de inquérito civil, podendo requisitar, na forma da legislação pertinente, certidões, informações, perícias ou exames a órgãos públicos ou particulares;

IV — expedir notificações;

V — ajuizar ações cautelares, visando a defesa dos interesses difusos mencionados no inciso I;

VI — promover ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, turístico e paisagístico;

VII — realizar acordo individualizado entre o consumidor e o fabricante ou comerciante de bens de consumo, executando-o, quando ocorrer descumprimento do mesmo, nos termos do parágrafo único do art. 55 da Lei nº 7.244/84, sem prejuízo da ação civil pública;

VIII — impetrar recurso de decisões proferidas em ações civis públicas que envolvam interesses difusos, respeitada a atribuição concorrente do Promotor de Justiça junto ao juízo onde tramitou o feito;

IX — promover e fomentar o relacionamento da Coordenadoria com entidades públicas e privadas, buscando intercâmbio de experiências, informações e idéias relativas à defesa comunitária;

X — propor ao Procurador-Geral de Justiça a celebração de convênios com órgãos de cooperação, públicos ou privados, objetivando a defesa dos interesses difusos;

XI — acompanhar noticiários veiculados pelos órgãos de comunicação social, diligenciando no sentido de que sejam investigados aqueles que, em tese, caracterizem hipóteses de atuação da Coordenadoria;

XII — fornecer aos Promotores de Justiça elementos doutrinários, jurisprudenciais e técnicos indispensáveis à realização dos serviços de defesa comu-

(10) Redação da Lei nº 8.155/86.

nitária, quando solicitado, bem como requisitar perícias e outros exames, a pedido dos mesmos;

XIII— fornecer ao Procurador-Geral de Justiça e ao Corregedor-Geral do Ministério Público relatório semestral de atividades da Coordenadoria.

Capítulo III

DOS ÓRGÃOS DE ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ART. 21 — O Procurador-Geral é órgão de atuação do Ministério Público perante o plenário do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Alçada, cabendo-lhe, ainda, outras atribuições conferidas em lei ou regulamento.

ART. 22 — Os Procuradores de Justiça atuam ante o Conselho da Magistratura e a Corregedoria-Geral da Justiça, quando esses órgãos exerçam funções jurisdicionais, e perante o Tribunal de Justiça, o Tribunal de Alçada, o Tribunal Militar Estadual e Junta Comercial (11).

ART. 23 — Os Promotores de Justiça exercem as funções de Ministério Público junto aos órgãos jurisdicionais de primeiro grau, vedada sua atuação perante os de segundo grau.

Parágrafo Único — Salvo disposição em contrário, haverá um Promotor de Justiça:

- a) junto a cada Vara Criminal e a cada Auditoria de Justiça Militar do Estado;
- b) junto a cada Vara Cível especializada, ou grupo de Varas Cíveis não especializadas.

Capítulo IV

DOS AUXILIARES DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ART. 24 — O Estagiário do Ministério Público, estudante de direito do penúltimo ou último ano do curso, ou de semestres profissionais equivalentes, designado pelo Procurador-Geral e habilitado na forma deste artigo, exercerá encargos auxiliares dos órgãos do Ministério Público.

§ 1º — O candidato instruirá requerimento, com atestado de matrícula no curso jurídico e informação favorável do titular do órgão junto ao qual pretende servir.

§ 2º — O Estagiário poderá ser dispensado, a qualquer tempo, pelo Procurador-Geral; e sê-lo-á, obrigatoriamente, quando concluir o curso.

§ 3º — O exercício da função será gratuito, valendo como título para concurso de ingresso no serviço público estadual.

§ 4º — É proibido ao Estagiário o exercício da advocacia.

(11) Redação da Lei nº 7.744/82.

§ 5º — A efetividade do Estagiário, nela compreendidos os períodos destinados à prestação de exames, será fornecida mensalmente pelo órgão do Ministério Público junto ao qual servir.

§ 6º — O exercício da atividade de Estagiário será regulamentado pelo Procurador-Geral, mediante proposta do Corregedor-Geral.

Título III

DAS ATRIBUIÇÕES E PRERROGATIVAS DOS ÓRGÃOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Capítulo I

DO PROCURADOR-GERAL

ART. 25 — São atribuições do Procurador-Geral:

I — Administrativas:

1. despachar o expediente relativo ao Ministério Público com o Governador do Estado;
2. referendar os atos e decretos do Governador do Estado relativos ao Ministério Público;
3. apresentar anualmente, até trinta e um de janeiro, ao Governador do Estado, relatório das atividades do Ministério Público;
4. propor ao Governador do Estado a nomeação, remoção, promoção, permuta, exoneração, readmissão, reversão e aproveitamento de membro do Ministério Público;
5. propor ao Governador do Estado, ouvido o Conselho Superior, a remoção compulsória, com fundamento na conveniência do serviço, de membro do Ministério Público;
6. propor ao Governador do Estado a declaração de aposentadoria compulsória, por limite de idade ou por invalidez, bem como a demissão, de membro do Ministério Público;
7. indicar ao Governador do Estado os representantes do Ministério Público, e os respectivos suplentes, para o Conselho Penitenciário e outros órgãos, nos termos da lei;
8. propor ao Governador do Estado a nomeação, a exoneração e a demissão dos servidores do quadro próprio da Procuradoria-Geral de Justiça;
9. convocar e presidir as sessões do Órgão Especial do Colégio de Procuradores e do Conselho Superior do Ministério Público, bem como ouvi-los nos casos previstos em lei;
10. elaborar a proposta orçamentária do Ministério Público, bem como aplicar as dotações consignadas;
11. elaborar, anualmente, a lista de antiguidade dos membros do Ministério Público, fazendo-a publicar no Diário Oficial até 31 de janeiro;

12. aprovar a escala de substituição e, anualmente, a de férias dos membros do Ministério Público;
13. receber o compromisso e dar posse aos membros do Ministério Público;
14. escolher, dentre os Procuradores de Justiça indicados em lista tríplice pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores, o Corregedor-Geral do Ministério Público e seu suplente;
15. nomear o Corregedor-Geral, os membros do Órgão Especial do Colégio de Procuradores e do Conselho Superior do Ministério Público e respectivos suplentes;
16. designar o Subprocurador-Geral de Justiça, o Procurador de Fundações, o Promotor-Secretário, os Promotores-Coordenadores de Promotorias de Justiça, os Promotores-Assessores e Corregedores, os Promotores de Justiça com atuação perante o Tribunal do Júri da Capital e o Curador de Fundações da Capital;
17. designar, em caráter excepcional e temporário, Procurador de Justiça para officiar junto a qualquer órgão de segundo grau de jurisdição do Poder Judiciário;
18. designar, em caráter excepcional e temporário, Promotor de Justiça para officiar junto a qualquer Promotoria de Justiça ou para auxiliar os serviços de Assessoria Jurídica ou da Corregedoria-Geral;
19. designar Promotor de Justiça para acompanhar atos investigatórios junto a órgãos policiais ou administrativos, sempre que lhe parecer conveniente à apuração de infrações penais;
20. designar Promotor de Justiça para officiar junto à Justiça Federal de primeiro grau, nas comarcas do interior, ou perante a Justiça Eleitoral, quando solicitado pelo Procurador-Geral da República ou pelo Procurador-Chefe da Procuradoria da República do Estado;
21. designar Promotor de Justiça para officiar na defesa judicial do Estado, nas comarcas do Interior, quando solicitado pelo Procurador-Geral do Estado;
22. designar estagiário e dispensá-lo da função, de ofício ou a pedido daquele ou do membro do Ministério Público perante o qual servir;
23. interromper, por conveniência do serviço, licença para tratamento de interesse particular, de membro do Ministério Público;
24. classificar os Procuradores de Justiça junto aos órgãos de segundo grau de jurisdição do Poder Judiciário, observada a antigüidade de no cargo;
25. delegar, junto aos órgãos de segundo grau de jurisdição do Poder Judiciário e ao Tribunal de Contas, a Procurador de Justiça, e junto aos órgãos de primeiro grau de jurisdição do Poder Judiciário, a qualquer membro do Ministério Público, o exercício de suas funções (12);

(12) Redação da Lei n.º 7.834/83.

26. cumprir e fazer cumprir as deliberações do Órgão Especial do Colégio de Procuradores e do Conselho Superior;
27. presidir a Comissão de Concurso para ingresso na carreira do Ministério Público;
28. indicar Professor de Direito para integrar a Comissão de Concurso e solicitar ao Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil a indicação do seu representante;
29. aprovar o Regulamento do Estágio Probatório, bem como o dos Estagiários auxiliares do Ministério Público, submetendo-os ao Governador do Estado;
30. confirmar na carreira o Promotor de Justiça que tiver concluído satisfatoriamente o estágio probatório;
31. cometer atribuições de Promotor-Corregedor a Promotor de Justiça de entrância intermediária para atuação em comarca ou região determinada do interior do Estado;
32. avocar, excepcional e fundamentadamente, inquéritos policiais em andamento e designar membro do Ministério Público para que assuma sua direção, onde não houver Delegado de Polícia de carreira;
33. prosseguir nas investigações iniciadas pela autoridade policial estadual quando, no curso das mesmas, houver indício de prática de infração penal por parte de membro do Ministério Público;
34. regular a distribuição dos serviços do Ministério Público nas comarcas onde houver mais de um Promotor de Justiça;
35. expedir provimento, sem caráter normativo, aos órgãos do Ministério Público, para o desempenho de suas funções, nos casos em que se mostrar conveniente a atuação uniforme da instituição;
36. resolver os conflitos de atribuições exsurgentes entre os órgãos do Ministério Público;
37. dar publicidade aos despachos de arquivamento que proferir nas representações cíveis ou criminais que lhe forem diretamente dirigidas;
38. determinar as medidas necessárias à verificação da incapacidade física, mental ou moral, dos membros do Ministério Público;
39. determinar, de ofício ou por deliberação do Órgão Especial do Colégio de Procuradores ou do Conselho Superior, a instauração de sindicância ou processo administrativo-disciplinar contra membro do Ministério Público;
40. representar ao Procurador-Geral da República sobre crime comum ou de responsabilidade praticado por membro do Tribunal de Justiça;
41. propor, por motivo de interesse público, mediante representação, ao Tribunal de Justiça ou a seu Órgão Especial, a remoção compulsória ou a disponibilidade de juiz de categoria inferior ou de qualquer membro do Poder Judiciário do Estado;
42. requerer medidas necessárias à verificação de incapacidade física, mental ou moral, de magistrados e servidores da justiça, e promover, nos termos da lei, seu afastamento dos respectivos

- cargos ou funções;
43. aplicar as punições disciplinares de sua competência;
 44. autorizar membro do Ministério Público a integrar comissão de sindicância ou de processo administrativo-disciplinar estranha à instituição;
 45. autorizar membro do Ministério Público a utilizar automóvel ou aeronave, à conta do erário público, em objeto de serviço;
 46. autorizar membro do Ministério Público a ausentar-se do Estado, em objeto de serviço;
 47. baixar instruções para a realização de eleições dos membros do Conselho Superior, nos termos do art. 12;
 48. aprovar os estatutos das fundações, as alterações neles introduzidas, bem como promover as que entender convenientes;
 49. autorizar a venda de bens imóveis pertencentes às fundações e a constituição de ônus reais sobre eles;
 50. homologar a aprovação das contas das fundações;
 51. conceder aos membros do Ministério Público e aos servidores do quadro próprio da Procuradoria-Geral de Justiça as vantagens não pecuniárias previstas em lei;
 52. dirigir os serviços administrativos da Procuradoria-Geral de Justiça;
 53. exercer as funções administrativas que lhe forem delegadas;
 54. exercer as atribuições administrativas necessárias ao desempenho de seu cargo;
 55. avocar qualquer feito em que oficie o Ministério Público, salvo nos casos do item II, número 6, deste artigo, dando ciência das razões do seu ato ao Conselho Superior.

II — Judiciárias:

1. velar pela observância, aplicação e execução da Constituição, das Leis e Decretos;
2. representar ao Tribunal de Justiça para assegurar a observância, pelos Municípios, dos princípios indicados na Constituição Estadual, bem como para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial, para o fim de intervenção, nos termos da alínea “d” do § 3º, do art. 15, da Constituição Federal;
3. representar ao Tribunal de Justiça por inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal, em relação à Constituição do Estado;
4. representar, para decretação de perda do cargo, remoção ou disponibilidade de magistrado;
5. oficiar perante o Pleno do Tribunal de Justiça, Tribunal de Alçada e Tribunal de Contas (13);
6. promover a ação penal nos casos de competência originária do Tribunal de Justiça, exceto nos crimes comuns e de responsabilidade do Governador e dos Secretários de Estado;
7. promover a ação penal em qualquer Juízo, sempre que tiver avocado o feito ou quando discordar do pedido de arquivamento requerido pelo Promotor de Justiça e não designar outro órgão do Ministério Público para fazê-lo;

(13) Redação da Lei n.º 7.834/83.

8. insistir no pedido de arquivamento formulado por Promotor de Justiça, quando com ele concordar;
9. requerer o arquivamento de inquérito policial ou de quaisquer peças de informação que tiver avocado, ou quando a ação penal for de competência originária do Tribunal de Justiça;
10. requerer o desaforamento, a baixa do processo, a restauração de autos extraviados e o habeas corpus;
11. provocar a convocação de sessão extraordinária dos órgãos judicantes do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Alçada e do Tribunal Militar do Estado, bem como a revisão de dispositivo do Regimento Interno dos mesmos;
12. suscitar conflito de jurisdição ou competência e opinar naqueles que tenham sido requeridos;
13. dar parecer nos precatórios em execução contra a Fazenda Estadual ou Municipal, bem como nos pedidos feitos por credor, preterido no seu direito de preferência, objetivando o seqüestro de quantias necessárias à satisfação do débito;
14. officiar nos processos de decretação da perda do cargo, remoção ou disponibilidade de magistrado;
15. praticar outros atos previstos em lei ou regimento.

Parágrafo Único — Para o desempenho de suas funções o Procurador-Geral de Justiça poderá:

I — requisitar laudos ou pareceres de órgãos técnicos que possam ou devam fornecê-los para instruir procedimentos de competência do Ministério Público;

II — requisitar de qualquer autoridade, repartição ou órgão da administração, informações, certidões, documentos, exames ou diligências;

III — requisitar das secretarias dos Tribunais, dos cartórios ou de quaisquer outras repartições judiciárias, informações e certidões;

IV — requisitar transporte de qualquer natureza, inclusive cabine ou leito, para si, para qualquer membro do Ministério Público ou para os servidores do quadro próprio da Procuradoria-Geral de Justiça, quando em objeto de serviço.

Capítulo II

DO ÓRGÃO ESPECIAL DO COLÉGIO DE PROCURADORES

ART. 26 — São atribuições do Órgão Especial do Colégio de Procuradores:

I — votar a lista triplíce para indicação do Corregedor-Geral e seu suplente;

II — dar posse aos membros do Conselho Superior e respectivos suplentes;

III — opinar:

1. nos casos de afastamento de membro do Ministério Público para freqüentar cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, no País ou no exterior;

2. sobre a interrupção, por interesse do serviço, de licença para tratamento de interesses particulares;

IV — sortear, dentre todos Procuradores de Justiça, o que deva funcionar nos processos por crime comum e de responsabilidade do Governador ou dos Secretários de Estado;

V — deliberar, mediante proposta do Procurador-Geral, sobre outros assuntos do interesse do Ministério Público;

VI — dar posse, em sessão solene, aos Procuradores de Justiça eleitos para a composição do Órgão;

VII — dar posse ao Corregedor-Geral;

VIII — elaborar seu Regimento Interno;

IX — conhecer, em última instância, de recurso voluntário interposto de decisão do Conselho Superior que determinar a realização de processo administrativo-disciplinar;

X — conhecer, em última instância, de recurso voluntário interposto de decisão do Procurador-Geral que impuser pena de suspensão a membro do Ministério Público.

Capítulo III

DO CONSELHO SUPERIOR

ART. 27 — São atribuições do Conselho Superior:

I — escolher, em sessão secreta, com a presença mínima de sete de seus membros, os candidatos à promoção por merecimento, organizando lista triplíce respectiva, observada a ordem alfabética. O quorum poderá ser reduzido para seis membros, no mínimo, em segunda convocação, meia hora após, ou para cinco Conselheiros, no mínimo, uma hora após, em terceira e última convocação;

II — decidir sobre a abertura de concurso para o provimento de cargos iniciais da carreira, sempre que o número de vagas existentes no quadro e as necessidades do serviço o recomendarem, independentemente da conclusão de concurso em andamento (14).

III — indicar os representantes do Ministério Público na composição da Comissão de Concurso;

IV — decidir, de plano e conclusivamente, em sessão secreta e por livre convicção, sobre admissão de candidato a concurso de ingresso no Ministério Público, apreciando as condições para o exercício do cargo através de entrevista e exame de documentos, sem prejuízo de investigação sigilosa que entenda realizar;

V — deliberar sobre as razões apresentadas por candidato aprovado no concurso de ingresso na carreira que requerer postergação da data de nomeação;

VI — deliberar, em última instância, sobre pedido de reconsideração das decisões constantes nos incisos IV e V;

(14) Redação da Lei n.º 9.195/91.

VII — homologar o resultado do concurso e elaborar, de acordo com a ordem de classificação, a lista dos candidatos aprovados, para efeito de nomeação em estágio probatório;

VIII — decidir sobre a permanência ou a confirmação na carreira de Promotor de Justiça em estágio probatório, propondo sua exoneração quando entender não preenchidos os requisitos do estágio;

IX — fazer recomendações, através do Corregedor-Geral, aos membros do Ministério Público, a título de instrução, quando, em papéis ou documentos oficiais, verificar deficiência, erros ou faltas pelos mesmos praticadas, sem caráter doloso ou culposo;

X — deliberar sobre a realização de sindicância ou processo administrativo-disciplinar;

XI — providenciar na apuração da responsabilidade criminal de membro do Ministério Público quando, em processo administrativo, verificar a existência de crime de ação pública;

XII — propor a suspensão preventiva de membro do Ministério Público sujeito a processo administrativo-disciplinar;

XIII — aprovar a escala de substituição de membros do Ministério Público e, anualmente, a de férias;

XIV — tomar conhecimento das razões que levaram o Procurador-Geral a avocar qualquer feito em que officie o Ministério Público;

XV — provocar a verificação da incapacidade física, mental ou moral de membro do Ministério Público;

XVI — indicar para aproveitamento ou classificação membro do Ministério Público em disponibilidade ou afastado do cargo;

XVII — requisitar ao Corregedor-Geral informações sobre a conduta e atuação funcional de membro do Ministério Público, determinando a realização de visitas de inspeção para verificação de eventuais irregularidades nos serviços;

XVIII - tomar conhecimento dos relatórios da Corregedoria-Geral;

XIX — apreciar:

1. em sessão secreta, os motivos de suspeição de natureza íntima, invocados por membro do Ministério Público;
2. a justificação apresentada por membro do Ministério Público que deixar de atender a qualquer determinação para cujo cumprimento tenha sido marcado prazo certo;
3. pedido de afastamento do cargo formulado por membro do Ministério Público;

XX — opinar sobre:

1. recomendações, sem caráter normativo, a serem feitas aos órgãos do Ministério Público para o desempenho de suas funções, nos casos em que se mostrar conveniente a atuação uniforme da instituição;
2. pedidos de remoção e de permuta de membros do Ministério Público, por conveniência do serviço;
3. remoção compulsória de membro do Ministério Público, por conveniência do serviço;
4. readmissão, reversão e aproveitamento de membro do Ministério

- Público, considerada a conveniência do serviço;
5. pedido de aumento de ajuda de custo;
 6. o Regulamento do Estágio Probatório e o Regulamento dos Estagiários;
 7. pedidos de indicação de membro do Ministério Público para integrar comissão de sindicância ou processo administrativo estranho à instituição;
 8. aplicação de penas disciplinares;
 9. pedidos de revisão;
 10. disponibilidade de membro do Ministério Público;
- XXI — elaborar seu Regimento Interno;
- XXII — exercer outras atribuições que lhe sejam cometidas em Lei ou Decreto;
- XXIII — examinar e deliberar sobre as promoções de arquivamento de inquéritos civis (15).

Capítulo IV

DO CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ART. 28 — São atribuições do Corregedor-Geral do Ministério Público:

- I — indicar ao Procurador-Geral os Promotores-Corregedores;
- II — organizar e dirigir os serviços da Corregedoria-Geral;
- III — organizar, em forma de cadastro, as reclamações de Procuradores de Justiça e Promotores de Justiça a respeito de quaisquer órgãos administrativos que tenham relação, de algum modo, com os serviços do Ministério Público;
- IV — realizar, pessoalmente, ou por intermédio dos Promotores-Corregedores, correições e visitas de inspeção nas Promotorias de Justiça;
- V — expedir instruções, nos limites de suas atribuições, visando à regularidade e ao aperfeiçoamento dos serviços do Ministério Público;
- VI — propor:
 1. ao Procurador-Geral, ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores ou ao Conselho Superior, medidas administrativas para as quais não tenha atribuições e visem a corrigir falhas e deficiências dos serviços;
 2. ao Procurador-Geral, a instauração de sindicância e de processo administrativo;
 3. ao Procurador-Geral, a designação de Promotor de Justiça de entrância intermediária para exercer as funções de Promotor-Corregedor em comarca ou região determinada do interior;
- VII — convocar e realizar reuniões com os Procuradores de Justiça e com os Promotores de Justiça para o debate de problemas ligados à sua atuação funcional;
- VIII — fiscalizar os serviços do Ministério Público e a atividade funcional de seus membros, verificando se estes cumprem suas atribuições e observam a orientação traçada pelos órgãos da Administração Superior;

(15) Redação da Lei nº 8.155/86.

IX — trazer atualizados os prontuários da vida funcional dos Promotores de Justiça e coligir os elementos necessários à apreciação de seu merecimento;

X — receber:

1. os trabalhos dos Promotores de Justiça em estágio probatório, produzidos no exercício de suas funções, e proceder na forma e prazos previstos no Regulamento do Estágio;
2. os relatórios mensais do Procurador-Assessor e dos Procuradores perante a Justiça Militar e a Junta Comercial, os semestrais das Coordenadorias e os anuais da Assessoria Jurídica e dos Promotores de Justiça, adotando ou sugerindo ao Procurador-Geral as medidas que julgar conveniente (16);

XI — requisitar:

certidões, diligências, exames, pareceres técnicos e informações indispensáveis ao bom desempenho de suas funções, de qualquer autoridade, inclusive judicial;

2. passagens, exceto o transporte aéreo;

XII — elaborar o Regulamento do Estágio Probatório e o Regulamento dos Estagiários auxiliares do Ministério Público;

XIII — promover o levantamento das necessidades de pessoal ou material, nos serviços afetos ao Ministério Público, encaminhando-o ao Procurador-Geral, para as providências que julgar convenientes;

XIV — apresentar ao Procurador-Geral, até dez de janeiro de cada ano, o relatório de suas atividades.

§ 1º — Do prontuário de que trata o item IX deverão constar obrigatoriamente:

- a) Os documentos e cópias dos trabalhos enviados pelo Promotor de Justiça em estágio probatório;
- b) as anotações resultantes de apreciações dos Procuradores de Justiça e das referências feitas em julgados dos Tribunais;
- c) as observações feitas em correições e visitas de inspeção.

§ 2º — As anotações desabonatórias ou que importem em demérito serão lançadas no prontuário após ciência ao interessado.

Capítulo V

DOS PROCURADORES DE JUSTIÇA

ART. 29 — São atribuições dos Procuradores de Justiça:

I — officiar:

1. perante as Câmaras Criminais Reunidas e Separadas do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Alçada, bem como perante o Tribunal Militar do Estado;
2. perante os Grupos Cíveis e as Câmaras Cíveis Reunidas e Separadas

(16) Redação da Lei n.º 7.744/82.

- do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Alçada, bem como perante as Câmaras do Tribunal de Contas (17);
3. perante o Conselho da Magistratura e a Corregedoria-Geral da Justiça, quando órgãos jurisdicionais (18);
- II — receber intimação pessoal nos processos em que officiar o Ministério Público, como parte ou fiscal da lei, podendo interpor recurso;
- III — na Junta Comercial:
1. fiscalizar e promover o cumprimento de normas legais e executivas e dos usos e práticas mercantis assentados;
 2. officiar perante o Poder Judiciário nas questões relacionadas com os atos de registro do comércio;
 3. exercer as demais atribuições previstas no Regimento Interno da Junta Comercial e na Legislação sobre registro do comércio e atividades afins.
- IV — remeter à Corregedoria-Geral suas apreciações e quaisquer referências sobre a atuação dos Promotores de Justiça;
- V — presidir e integrar comissões de sindicância ou de processo administrativo, quando designados;
- VI — desempenhar outras atribuições que lhes forem conferidas por lei.
- Parágrafo único — Os Procuradores de Justiça Substitutos assumirão o lugar dos titulares nas suas faltas, impedimentos, licenças ou férias, emitindo pareceres em todos os processos que nesse período receberem, e auxiliarão os demais Procuradores de Justiça, por designação do Procurador-Geral, sempre que a necessidade ou conveniência do serviço o exigir (19).

Capítulo VI

DOS PROMOTORES DE JUSTIÇA

ART. 30 — Ao Promotor de Justiça incumbe exercer:

- I — as atribuições que lhe forem conferidas pela legislação penal, processual penal e de execuções penais, perante a justiça comum;
- II — as atribuições de curadoria da Fazenda Pública, de menores, de família e sucessões, de massas falidas, de acidentes do trabalho, de registros públicos e de fundações;
- III — as atribuições previstas na legislação penal, processual penal e de execuções penais, perante a Justiça Militar do Estado;
- IV — as demais atribuições previstas em lei ou regulamento.

ART. 31 — São atribuições do Promotor de Justiça:

- I — na Curadoria da Fazenda Pública:

 1. officiar nos mandados de segurança, na ação popular constitucional e nas demais causas em que deva intervir o Ministério Público;

(17) Redação da Lei n.º 7.834/83.

(18) Redação da Lei n.º 7.744/82.

(19) Redação da Lei n.º 7.744/82.

2. promover a execução da pena de multa ou de fianças criminais, quebradas ou perdidas;

II — na Curadoria da Infância e da Juventude (20):

- a) conceder a remissão;
- b) promover:
 1. nos feitos que lhes forem distribuídos, os procedimentos judiciais visando à aplicação de medidas específicas de proteção às crianças e adolescentes;
 2. as ações de alimentos em favor de crianças e adolescentes;
 3. a aplicação das medidas sócio-educativas aos adolescentes autores de atos infracionais;
 4. os procedimentos de perda ou suspensão do pátrio poder, de remoção ou destituição da tutela, de especialização e inscrição de hipoteca legal e as respectivas prestações de contas de tutores, curadores e quaisquer administradores de bens da criança e dos adolescentes;
- c) officiar nos demais processos relativos à infância e à juventude;
- d) recorrer das decisões proferidas na jurisdição da infância e da juventude e officiar nos recursos interpostos por outrem;
- e) exercer quaisquer outras atribuições conferidas em lei.

III — na Curadoria de Família e Sucessões:

1. emitir parecer nas habilitações para casamento, justificações, dispensas de proclamas e nas separações e divórcio consensuais;
2. designar pessoa idônea para officiar nos procedimentos de habilitação de casamento civil, instaurados, na Comarca, fora da cidade-sede, mediante autorização do Procurador-Geral;
3. opinar:
 - a) nas justificativas de casamento nuncupativo, no suprimento de licença de pais ou tutores para casamento, e na vênua para matrimônio, com o fim de evitar imposição ou cumprimento de pena, ou de medida especial;
 - b) nos pedidos de emancipação;
 4. opor os impedimentos da lei à celebração do matrimônio;
5. officiar:
 - a) nas separações judiciais, na conversão destas em divórcio, e nas ações de divórcio, de nulidade ou de anulação de casamento, em quaisquer outras ações relativas ao estado ou capacidade das pessoas, e nas investigações de paternidade, cumuladas ou não com petição de herança;
 - b) nos processos de suspensão, perda ou extinção do pátrio poder, nas hipóteses previstas na lei civil, e promovê-los quando for o caso;
 - c) nas ações concernentes ao regime de bens de casamento, ao dote, aos bens parafernais e às doações antenupciais;
 - d) no suprimento de outorga a cônjuge, para alienação ou oneração de bens;
 - e) nas questões relativas à instituição ou à extinção de bem de família;
 - f) nos pedidos de alienação, locação e constituição de direitos reais, relativos a bens de incapazes;

- g) nas ações de alimentos, ou promovê-las quando se tratar de pessoa miserável, e sempre mediante solicitação do interessado ou do representante legal do incapaz, desde que não haja serviço de assistência judiciária;
 - h) nas ações relativas à posse e guarda dos filhos menores, quer entre os pais, quer entre estes e terceiros;
 - i) nas demais ações onde houver interesses de menores e interditos;
 - j) na arrecadação de herança jacente, e promover a devolução de bens vacantes e o respectivo registro, dando ciência deste ao Corregedor-Geral;
 - l) nos processos relativos a testamentos;
 - m) em todos os atos de jurisdição voluntária, necessários à proteção da pessoa dos incapazes e à administração de seus bens;
6. promover:
- a) a nulidade de casamento contraído perante autoridade incompetente;
 - b) a interdição nos casos estabelecidos na lei civil, defender o interditan-do, quando for por outrem promovida a ação, e opinar nos pedidos de levantamento de incapacidade;
 - c) a nomeação de curadores, administradores provisórios e tutores, nos casos previstos no número 5, letra “b”, deste item;
 - d) a nulidade dos atos jurídicos praticados por pessoa absolutamente inca-paz, ou argüí-la, quando atuar como fiscal da lei;
 - e) a execução contra o inventariante ou testamenteiro que não pagar, no prazo legal, o alcance verificado em suas contas;
 - f) ações e medidas preventivas, tendentes a salvaguardar a administração dos bens dos incapazes e ausentes;
 - g) abertura de sucessão provisória ou definitiva de ausentes;
 - h) a remoção de inventariantes e testamenteiros, exigir-lhes prestação de contas;
 - i) a arrecadação dos resíduos para a entrega à Fazenda Pública, ou para cumprimento de testamento;
7. requerer:
- a) especialização e inscrição de hipoteca legal em favor de incapazes, pres-tação de contas e remoção e destituição de curadores, administradores provisórios e tutores;
 - b) a nomeação de curador especial aos incapazes, quando os interesses destes colidirem com os dos pais, tutores ou curadores;
 - c) o início ou andamento do inventário e partilha de bens, quando hou-ver interessados incapazes, e as providências sobre a efetiva arrecadação, aplicação e destino dos bens e dinheiros das mesmas pessoas;
 - d) a arrecadação de bens de ausentes, assistindo pessoalmente às respecti-vas diligências, e promover a conversão em imóveis ou em títulos de dívida pública, dos bens móveis arrecadados;
 - e) a intimação dos depositários de testamentos, para que os exibam, a fim de serem abertos e cumpridos, e a dos testamenteiros, para que pres-tem o compromisso legal;
8. emitir parecer nas medidas que visem a garantir os direitos dos nascituros;
9. inspecionar os estabelecimentos onde se achem recolhidos interditos, menores e órfãos, promovendo as medidas reclamadas pelos seus inte-resses;

10. intervir na homologação dos testamentos nuncupativos;
 11. dar parecer nos processos de registro, inscrição e cumprimento de testamento;
 12. funcionar nos processos de sub-rogação de bens gravados ou inalienáveis e nos de extinção de usufruto e fideicomisso;
 13. exercer outras atribuições que lhe sejam conferidas em lei ou regulamento;
- IV — na Curadoria de Massas Falidas:
1. promover a ação penal nos crimes falimenares e officiar em todos os termos da que for intentada por queixa;
 2. exercer:
 - a) as atribuições conferidas ao Ministério Público pela legislação especial nos processos de falências e concordatas e em todas as ações e reclamações sobre os bens e interesses relativos à massa falida;
 - b) outras atribuições que lhe sejam conferidas em lei ou regulamento;
- V — na Curadoria de Acidentes do Trabalho: exercer todas as atribuições que lhe são conferidas pela legislação especial;
- VI — na Curadoria de Registros Públicos:
1. funcionar nos processos de suprimento, retificação, anulação, averbação e restauração de registro civil;
 2. officiar nos pedidos de retificação de erros no registro de imóveis, nas ações de retificação e nos processos de dúvida, podendo recorrer à superior instância;
 3. intervir nos processos de registro Torrens;
 4. exercer as atribuições conferidas pela Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979;
 5. exercer outras atribuições que sejam conferidas em lei ou regulamento;
- VII — na Curadoria de Fundações:
1. fiscalizar e inspecionar as fundações e, especialmente:
 2. requerer:
 - a) que os bens doados, quando insuficientes para constituir a fundação, sejam convertidos em títulos de dívida pública, se de outro modo não tiver disposto o instituidor;
 - b) a remoção dos administradores das fundações nos casos de negligência ou prevaricação, e a nomeação de quem os substitua, salvo o disposto nos respectivos estatutos ou atos constitutivos;
 3. notificar ou requerer a notificação de quaisquer responsáveis por fundações que recebem legados, subvenções ou outros benefícios, para prestarem contas de sua administração;
 4. promover o seqüestro dos bens das fundações ilegalmente alienados e as ações necessárias à anulação dos atos praticados sem observância das prescrições legais ou estatutárias;
 5. examinar as contas das fundações e promover a verificação de que trata o art. 30, parágrafo único, do Código Civil;
 6. elaborar os estatutos das fundações, se não o fizerem aqueles a quem o instituidor cometeu o cargo;
 7. zelar pelas fundações e officiar nos processos que lhes digam respeito;
 8. dar ciência ao Procurador-Geral das medidas que tiver tomado no interesse das fundações, remetendo as respectivas peças de informação;

9. exercer outras atribuições que lhe sejam conferidas em lei ou regulamento;

VIII — nas Varas Cíveis, oficiar:

1. nos feitos em que houver interesse de incapazes;

2. nas ações de usucapião;

3. nos casos de obrigatória intervenção do Ministério Público;

IX — como substituto, na comarca da Capital:

1. substituir os Promotores de Justiça titulares nos seus impedimentos, faltas, férias, licença e afastamento;

2. auxiliar os titulares, por designação do Procurador-Geral;

X — nas comarcas do interior, também:

1. a representação em juízo, ou fora dele, dos interesses da União, na forma da lei, excetuando-se o recebimento de citação inicial;

2. o patrocínio dos interesses do Estado em juízo, nos termos da lei, quando não houver órgão ou funcionário encarregado do ofício;

3. promover as reclamações dos empregados, defendê-los ou assisti-los em matéria trabalhista, onde não houver Junta de Conciliação e Julgamento ou Sindicato da correspondente categoria profissional;

4. exercer as atribuições de curadoria, salvo se houver indicação específica de outro Promotor de Justiça para essa função;

5. promover a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (21);

5.1. para tais fins, ao Promotor de Justiça incumbirão, na sua respectiva área de atuação, as atribuições previstas no artigo 20, § 6º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII da Lei nº 7.669/82 (22).

Parágrafo Único — Excluem-se da incumbência dos Curadores de Família e Sucessões as atribuições enumeradas no item III deste artigo, quando se referir a menores em situação irregular ou acusados de atos definidos como infração penal.

ART. 32 — São, ainda, atribuições do Promotor de Justiça:

I — inspecionar, mensalmente, os estabelecimentos prisionais, fazendo constar do livro próprio o termo de visita e as providências que entender necessárias;

II — promover ou acompanhar os pedidos de concessão do auxílio-reclusão;

III — exercer as atribuições conferidas pela Lei Federal nº 4.330, de 1º de junho de 1964;

IV — remeter ao Procurador-Geral, no prazo de cinco dias, contado do término da reunião do Tribunal do Júri, relatórios discriminando os processos submetidos a julgamento, com indicação do nome dos réus, da natureza dos crimes, lugar e data em que foram praticados e fundamento da sentença, com a especificação dos recursos interpostos;

V — comunicar ao Procurador-Geral a inexistência de processos em pauta para julgamento, se negativa a reunião do Tribunal do Júri;

(21) Redação da Lei nº 8.155/86.

(22) Redação da Lei nº 8.155/86.

VI — examinar, nos estabelecimentos prisionais, a escrita relativa a dinheiro e valores dos internados, promovendo responsabilidades, quando for o caso;

VII — opinar nos pedidos de serviço externo dos sentenciados;

VIII — comunicar ao Procurador-Geral as deficiências materiais e pessoais observadas nos estabelecimentos prisionais;

IX — visitar as delegacias de polícia, fiscalizando o andamento dos inquéritos;

X — fiscalizar a frequência à escola primária de menores em idade escolar;

XI — acompanhar atos investigatórios junto a organismos policiais ou administrativos, quando assim considerar conveniente à apuração de infrações penais, ou se designados pelo Procurador-Geral;

XII — promover diligências e requisitar documentos e certidões de qualquer repartição pública ou órgão federal, estadual ou municipal, da administração direta ou indireta, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo e de segurança nacional, podendo dirigir-se diretamente a qualquer autoridade;

XIII — expedir notificações ou requisitar informações, resguardando o direito de sigilo;

XIV — assumir a direção de inquérito policial, quando designado pelo Procurador-Geral, nos termos do artigo 25, I, nº 32.

ART. 33 — O Promotor de Justiça apresentará à Corregedoria-Geral do Ministério Público, anualmente, no prazo por esta fixado, o relatório de suas atividades funcionais.

Parágrafo Único — No prazo de quinze dias, contado do término da substituição, encaminhará relatório dos trabalhos nela desenvolvidos.

Capítulo VII

DAS PRERROGATIVAS

ART. 34 — No exercício de suas atribuições, têm os membros do Ministério Público as seguintes prerrogativas:

I — examinar, em qualquer repartição policial, autos de flagrante, livros de ocorrência e quaisquer registros policiais, podendo copiar peças e tomar apontamentos;

II — ingressar livremente em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial, policial ou outro serviço público, onde devam praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade funcional, dentro do expediente regulamentar ou, fora dele, desde que presente qualquer funcionário;

III — participar de todos os julgamentos perante os órgãos de 2.º grau de jurisdição, produzindo parecer oral, quando parte ou fiscal da lei;

IV — pedir a palavra, pela ordem, durante o julgamento, em qualquer Juízo ou Tribunal, para, mediante intervenção sumária, esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, documentos e informações que influam ou possam influir no julgamento, bem como para esclarecer opiniões emiti-

das no parecer escrito ou oral;

V — ter a palavra, pela ordem, perante qualquer Juízo ou Tribunal, para replicar acusação ou censura que lhes tenham sido feitas;

VI — tomar assento à direita do Presidente da sessão dos Tribunais, e do Juiz nas audiências de primeira instância;

VII — falar sentado sempre que usar da palavra;

VIII — obter, sem despesa, a realização de buscas e o fornecimento de certidões dos cartórios ou de quaisquer outras repartições públicas.

Capítulo VIII

DOS AUXILIARES DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ART. 35 — São atribuições do Estagiário:

I — auxiliar o órgão do Ministério Público junto ao qual servir:

1. no exame de autos e papéis, na realização de pesquisas, organização de notas e fichários, controle de recebimento e devolução de autos, comunicando-lhe as irregularidades que observar;

2. acompanhando-o nos atos e termos judiciais;

II — estar presente às sessões do Tribunal do Júri assistindo o Promotor de Justiça no que for necessário.

Título IV

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS E TRANSITÓRIAS

ART. 36 — Os Promotores de Justiça funcionarão nas comarcas do Estado, podendo exercer suas funções em mais de uma.

§ 1º — Nas Comarcas do interior providas de mais de um Promotor de Justiça, o Procurador-Geral distribuirá, equitativamente entre eles, os serviços dos Municípios que as constituem.

§ 2º — No caso do parágrafo anterior, o Procurador-Geral dará ao titular não designado privativamente, como compensação, outras funções, salvo nos feitos criminais, em que se observará rigorosa distribuição.

§ 3º — O exercício das atribuições conferidas à Curadoria de Menores caberá, nas Comarcas do interior do Estado onde houver pluralidade de Promotores de Justiça, a um deles, privativamente, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º — Sempre que exigir o volume de serviço, nas comarcas do interior providas de mais de um Promotor de Justiça, o Procurador-Geral poderá designar um deles para as funções privativas de Curador, mediante a especialização de atribuições.

ART. 37 — É vedada a designação de Promotor ad hoc.

ART. 38 — O membro do Ministério Público designado para as funções de Subprocurador-Geral, Procurador de Fundações, Procurador-Supervisor, Promotor-Secretário, Promotor-Corregedor, Promotor-Assessor, Promotor-Coordenador de Promotorias de Justiça, promotores designados em Coordenadorias e Coordenador de Centro de Apoio Operacional, perderá a classificação no cargo de que for titular.

§ 1º — O membro do Ministério Público que houver perdido a classificação, nos termos do caput deste artigo, terá preferência para a classificação na primeira vaga por merecimento que abrir após a revogação do ato de nomeação ou designação.

§ 2º — Os membros do Ministério Público, que atualmente exercem as funções especificadas acima, caso manifestem interesse, em 10 (dez) dias, poderão manter a classificação até a revogação do ato de designação. (23).

ART. 39 — O Procurador-Geral providenciará para que a escolha e a investidura dos primeiros integrantes do Órgão Especial do Colégio de Procuradores se proceda até 14 de junho do ano corrente.

ART. 40 — (VETADO)

ART. 41 — Os cargos efetivos e os órgãos de administração do Ministério Público são distribuídos de acordo com os anexos desta Lei (24).

ART. 42 — Revogam-se as disposições em contrário.

ART. 43 — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

(23) Artigo e parágrafos com redação da Lei n.º 9.505/92.

(24) Redação da Lei n.º 7.744/82.

QUADRO Nº 1 — ANEXO À LEI Nº 7.669, DE 17.6.82 (25)

A — ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO

Procurador-Geral de Justiça
Procurador-Assessor
Corregedor-Geral do Ministério Público
Procurador de Fundações

B — CLASSIFICAÇÃO DOS PROCURADORES DE JUSTIÇA

I	— Perante a Junta Comercial	1
II	— Perante o Tribunal Militar do Estado	1
III	— Perante o Tribunal de Justiça:	
	Junto às Câmaras Cíveis Separadas	15
	Junto às Câmaras Criminais Separadas	6
IV	— Perante o Tribunal de Alçada:	
	Junto às Câmaras Cíveis Separadas	9
	Junto às Câmaras Criminais Separadas	12
V	— Procuradores de Justiça Substitutos	16
VI	— Junto ao Tribunal de Contas	3
VII	— Procurador de Justiça junto às Câmaras Criminais Reunidas dos Tribunais de Justiça e de Alçada	1
VIII	— 1º Procurador de Justiça junto às Turmas Cíveis Especializadas do Tribunal de Justiça e junto aos Grupos Cíveis do Tribunal de Justiça e de Alçada	1
IX	— 2º Procurador de Justiça junto às Turmas Cíveis Especializadas do Tribunal de Justiça e aos Grupos Cíveis dos Tribunais de Justiça e de Alçada	1
	TOTAL	66

(25) Alterado pelas Leis nºs 7.744/82, 7.755/82, 7.997/85, 8.147/86, 8.651/88, 8.902/89, 9.148/90, 9.191/91, 9.193/91.

QUADRO Nº 2 - ANEXO À LEI Nº 7.669, DE 17.6.82 (26)

CLASSIFICAÇÃO DOS PROMOTORES DE
JUSTIÇA DE ENTRÂNCIA FINAL

CARGOS

Promotor de Justiça junto à 1.ª Vara Criminal	1
Promotor de Justiça junto à 2.ª Vara Criminal	1
Promotor de Justiça junto à 3.ª Vara Criminal	1
Promotor de Justiça junto à 4.ª Vara Criminal	1
Promotor de Justiça junto à 5.ª Vara Criminal	1
Promotor de Justiça junto à 6.ª Vara Criminal	1
Promotor de Justiça junto à 7.ª Vara Criminal	1
Promotor de Justiça junto à 8.ª Vara Criminal	1
Promotor de Justiça junto à 9.ª Vara Criminal	1
Promotor de Justiça junto à 10.ª Vara Criminal	1
Promotor de Justiça junto à 11.ª Vara Criminal	1
Promotor de Justiça junto à 12.ª Vara Criminal	1
Promotor de Justiça junto à 13.ª Vara Criminal	1
Promotor de Justiça junto à 14.ª Vara Criminal	1
Promotor de Justiça junto às Varas Criminais Regionais	9
Promotor de Justiça junto às Varas Cíveis	8
Promotor de Justiça junto às Varas Cíveis Regionais	6
Promotor de Justiça junto à 1.ª Vara de Família e Sucessões	1
Promotor de Justiça junto à 2.ª Vara de Família e Sucessões	1
Promotor de Justiça junto à 3.ª Vara de Família e Sucessões	1
Promotor de Justiça junto à 4.ª Vara de Família e Sucessões	1
Promotor de Justiça junto à 5.ª Vara de Família e Sucessões	1
Promotor de Justiça junto à 6.ª Vara de Família e Sucessões	1
Promotor de Justiça junto à 7.ª Vara de Família e Sucessões	1
Promotor de Justiça junto à 8.ª Vara de Família e Sucessões	1
Promotor de Justiça junto à 1.ª Vara de Acidentes de Trânsito	1
Promotor de Justiça junto à 2.ª Vara de Acidentes de Trânsito	1
Promotor de Justiça junto à 3.ª Vara de Acidentes de Trânsito	1
Promotor de Justiça junto à Vara de Acidentes do Trabalho	1
Promotor de Justiça junto à Vara de Registros Públicos	1
Promotor de Justiça junto ao Juizado de Menores	6
Promotor de Justiça junto à Vara de Execuções Criminais	2
Promotor de Justiça junto à Vara de Falências e Concordatas	2
Promotor de Justiça junto à Justiça Militar do Estado	2
Promotor de Justiça junto à 1.ª Vara da Fazenda Pública	2
Promotor de Justiça junto à 2.ª Vara da Fazenda Pública	2
Promotor de Justiça junto à 3.ª Vara da Fazenda Pública	2
Promotor de Justiça junto à 4.ª Vara da Fazenda Pública	2
Promotor de Justiça junto à 5.ª Vara da Fazenda Pública	1
Promotor de Justiça junto à 6.ª Vara da Fazenda Pública	1
Promotor de Justiça Substituto	54
TOTAL	126

(26)Alterado pelas Leis nºs 7.755/82, 8.651/88, 8.871/89, 8.902/89, 8.903/89, 9.195/91, 9.498/92.

QUADRO Nº 3 - ANEXO À LEI Nº 7.669, DE 17.6.82 (27)**CLASSIFICAÇÃO DOS PROMOTORES DE JUSTIÇA
DE ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA**

Nº	COMARCA	CARGO	Nº
01	Alegrete	Promotor de Justiça	04
02	Alvorada	Promotor de Justiça	04
03	Bagé	Promotor de Justiça	05
		Promotor de Justiça Substituto	01
04	Bento Gonçalves	Promotor de Justiça	04
		Promotor de Justiça Substituto	01
05	Cachoeira do Sul	Promotor de Justiça	05
06	Camaquã	Promotor de Justiça	03
07	Canoas	Promotor de Justiça	09
		Promotor de Justiça Substituto	01
08	Carazinho	Promotor de Justiça	03
09	Caxias do Sul	Promotor de Justiça	08
		Promotor de Justiça Substituto	01
10	Cruz Alta	Promotor de Justiça	04
		Promotor de Justiça Substituto	01
11	Dom Pedrito	Promotor de Justiça	03
12	Erexim	Promotor de Justiça	04
		Promotor de Justiça Substituto	01
13	Esteio	Promotor de Justiça	04
14	Estrela	Promotor de Justiça	02
15	Gravataí	Promotor de Justiça	04
16	Ijuí	Promotor de Justiça	05
		Promotor de Justiça Substituto	01
17	Lajeado	Promotor de Justiça	04
18	Montenegro	Promotor de Justiça	04
19	Novo Hamburgo	Promotor de Justiça	08
		Promotor de Justiça Substituto	01
20	Palmeira das Missões	Promotor de Justiça	04
21	Passo Fundo	Promotor de Justiça	10
22	Pelotas	Promotor de Justiça	10
		Promotor de Justiça Substituto	01
23	Rio Grande	Promotor de Justiça	08
		Promotor de Justiça Substituto	01
24	Rio Pardo	Promotor de Justiça	03
25	Santana do Livramento	Promotor de Justiça	04
26	Santa Cruz do Sul	Promotor de Justiça	04
		Promotor de Justiça Substituto	01
27	Santa Maria	Promotor de Justiça	10
		Promotor de Justiça Substituto	01
28	Santa Rosa	Promotor de Justiça	03
		Promotor de Justiça Substituto	01
29	Santo Ângelo	Promotor de Justiça	04
		Promotor de Justiça Substituto	01
30	São Borja	Promotor de Justiça	04

(27) Alterado pelas Leis nºs 7.744/82, 7.755/82, 7.853/83, 7.997/85, 8.149/86, 8.651/88, 8.871/89, 8.902/89, 9.195/91, 9.498/92.

31	São Gabriel	Promotor de Justiça	04
32	São Jerônimo	Promotor de Justiça	03
33	São Leopoldo	Promotor de Justiça	05
		Promotor de Justiça Substituto	01
34	São Luiz Gonzaga	Promotor de Justiça	04
35	Sapucaia do Sul	Promotor de Justiça	04
36	Soledade	Promotor de Justiça	04
37	Uruguaiana	Promotor de Justiça	05
		Promotor de Justiça Substituto	01
38	Vacaria	Promotor de Justiça	04
39	Viamão	Promotor de Justiça	05
		Promotor de Justiça Substituto	01
TOTAL			206

QUADRO Nº 4 - ANEXO À LEI Nº 7.669, DE 17.06.82 (28)**CLASSIFICAÇÃO DOS PROMOTORES DE JUSTIÇA DE ENTRÂNCIA INICIAL**

Nº	COMARCA	CARGO	Nº
01	Agudo	Promotor de Justiça	01
02	Antônio Prado	Promotor de Justiça	01
03	Arroio do Meio	Promotor de Justiça	01
04	Arroio do Tigre	Promotor de Justiça	01
05	Arroio Grande	Promotor de Justiça	01
06	Arvorezinha	Promotor de Justiça	01
07	Augusto Pestana	Promotor de Justiça	01
08	Barra do Ribeiro	Promotor de Justiça	01
09	Bom Jesus	Promotor de Justiça	01
10	Butiá	Promotor de Justiça	01
11	Cacequi	Promotor de Justiça	01
12	Cachoeirinha	Promotor de Justiça	02
13	Caçapava do Sul	Promotor de Justiça	01
14	Campina das Missões	Promotor de Justiça	01
15	Campinas do Sul	Promotor de Justiça	01
16	Campo Bom	Promotor de Justiça	02
17	Campo Novo	Promotor de Justiça	01
18	Candelária	Promotor de Justiça	01
19	Canela	Promotor de Justiça	01
20	Canguçu	Promotor de Justiça	02
21	Capão da Canoa	Promotor de Justiça	01
22	Carlos Barbosa	Promotor de Justiça	01
23	Casca	Promotor de Justiça	01
24	Catuípe	Promotor de Justiça	01
25	Cerro Largo	Promotor de Justiça	02
26	Constantina	Promotor de Justiça	01
27	Coronel Bicaco	Promotor de Justiça	01
28	Crissiumal	Promotor de Justiça	01
29	Dois Irmãos	Promotor de Justiça	01
30	Encantado	Promotor de Justiça	01
31	Encruzilhada do Sul	Promotor de Justiça	01
32	Espumoso	Promotor de Justiça	01
33	Estância Velha	Promotor de Justiça	01
34	Farroupilha	Promotor de Justiça	02
35	Faxinal do Soturno	Promotor de Justiça	01
36	Feliz	Promotor de Justiça	01
37	Flores da Cunha	Promotor de Justiça	01
38	Frederico Westphalen	Promotor de Justiça	02
39	Garibaldi	Promotor de Justiça	01
40	Gaurama	Promotor de Justiça	01
41	General Câmara	Promotor de Justiça	01
42	Getúlio Vargas	Promotor de Justiça	02
43	Giruá	Promotor de Justiça	02
44	Gramado	Promotor de Justiça	01

(28)Alterado pelas Leis nºs 7.744/82, 7.755/82, 7.823/83, 7.997/85, 8.161/86, 8.871/89, 8.902/89, 9.498/92.

45	Guaíba	Promotor de Justiça	03
46	Guaporé	Promotor de Justiça	01
47	Guarani das Missões	Promotor de Justiça	01
48	Herval	Promotor de Justiça	01
49	Horizontina	Promotor de Justiça	01
50	Ibirubá	Promotor de Justiça	01
51	Igrejinha	Promotor de Justiça	01
52	Iraí	Promotor de Justiça	01
53	Itaqui	Promotor de Justiça	02
54	Jaguarão	Promotor de Justiça	01
55	Jaguari	Promotor de Justiça	01
56	Júlio de Castilhos	Promotor de Justiça	01
57	Lagoa Vermelha	Promotor de Justiça	02
58	Lavras do Sul	Promotor de Justiça	01
59	Marau	Promotor de Justiça	01
60	Marcelino Ramos	Promotor de Justiça	01
61	Mostardas	Promotor de Justiça	01
62	Não-Me-Toque	Promotor de Justiça	01
63	Nonoai	Promotor de Justiça	01
64	Nova Petrópolis	Promotor de Justiça	01
65	Nova Prata	Promotor de Justiça	01
66	Osório	Promotor de Justiça	03
67	Palmares do Sul	Promotor de Justiça	01
68	Panambi	Promotor de Justiça	01
69	Pedro Osório	Promotor de Justiça	01
70	Pinheiro Machado	Promotor de Justiça	01
71	Piratini	Promotor de Justiça	01
72	Planalto	Promotor de Justiça	01
73	Portão	Promotor de Justiça	01
74	Porto Xavier	Promotor de Justiça	01
75	Quaraí	Promotor de Justiça	01
76	Restinga Seca	Promotor de Justiça	01
77	Ronda Alta	Promotor de Justiça	01
78	Rosário do Sul	Promotor de Justiça	02
79	Sananduva	Promotor de Justiça	01
80	Santa Bárbara do Sul	Promotor de Justiça	01
81	Santa Vitória do Palmar	Promotor de Justiça	02
82	Santiago	Promotor de Justiça	03
83	Santo Antônio da Patrulha	Promotor de Justiça	01
84	Santo Antônio das Missões	Promotor de Justiça	01
85	Santo Augusto	Promotor de Justiça	01
86	Santo Cristo	Promotor de Justiça	01
87	São Francisco de Assis	Promotor de Justiça	01
88	São Francisco de Paula	Promotor de Justiça	01
89	São José do Norte	Promotor de Justiça	01
90	São José do Ouro	Promotor de Justiça	01
91	São Lourenço do Sul	Promotor de Justiça	01
92	São Marcos	Promotor de Justiça	01
93	São Pedro do Sul	Promotor de Justiça	01
94	São Sebastião do Cai	Promotor de Justiça	02
95	São Sepé	Promotor de Justiça	01
96	São Valentim	Promotor de Justiça	01
97	São Vicente do Sul	Promotor de Justiça	01

98	Sarandi	Promotor de Justiça	01
99	Sapiranga	Promotor de Justiça	02
100	Seberi	Promotor de Justiça	01
101	Sobradinho	Promotor de Justiça	01
102	Tapejara	Promotor de Justiça	01
103	Tapera	Promotor de Justiça	01
104	Tapes	Promotor de Justiça	01
105	Taquara	Promotor de Justiça	03
106	Taquari	Promotor de Justiça	01
107	Tenente Portela	Promotor de Justiça	01
108	Torres	Promotor de Justiça	02
109	Tramandaí	Promotor de Justiça	03
110	Três de Maio	Promotor de Justiça	02
111	Três Passos	Promotor de Justiça	02
112	Triunfo	Promotor de Justiça	01
113	Tucunduva	Promotor de Justiça	01
114	Tupanciretã	Promotor de Justiça	01
115	Venâncio Aires	Promotor de Justiça	02
116	Veranópolis	Promotor de Justiça	01
		Promotor de Justiça Substituto	30
TOTAL			175